



CADERNO DE ENCARGOS

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A RECOLHA E VALORIZAÇÃO
DE OLEOS ALIMENTARES USADOS E PARA A INSTALAÇÃO, MONITORIZAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE OLEÕES NA VIA PÚBLICA**

Conteúdo

CAPITULO I.....	4
Disposições gerais	4
Cláusula 1.ª	4
Objeto do concurso	4
Cláusula 2.ª	4
Disposições por que se rege a prestação de serviços	4
Cláusula 3.ª	5
Local da prestação do serviço	5
Cláusula 4.ª	5
Obrigações principais do fornecedor	5
Cláusula 5ª.....	6
Prazo.....	6
Cláusula 6ª.....	6
Preço	6
Cláusula 7ª.....	7
Condições de pagamento.....	7
Cláusula 8ª.....	7
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	7
Cláusula 9ª.....	7
Penalidades	7
Cláusula 10ª.....	8
Casos fortuitos ou de Força Maior	8
Cláusula 11ª.....	8
Caução.....	8
Cláusula 12ª.....	8
Resolução do contrato pela entidade adjudicatária	8
Cláusula 13ª.....	9

Responsabilidade da entidade adjudicatária	9
Cláusula 14ª.....	9
Resolução por iniciativa da entidade adjudicante	9
Cláusula 15ª.....	10
Foro competente.....	10
Cláusula 16ª.....	10
Comunicações e notificações	10
Cláusula 17ª.....	10
Contagem dos prazos.....	10
Cláusula 18ª.....	10
Legislação aplicável	10

CAPITULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto do concurso

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal “Aquisição de Serviços para a Recolha e Valorização de Óleos Alimentares Usados e para a instalação, Monitorização e Manutenção de Oleões na Via Pública,” de acordo com as disposições estabelecidas neste Caderno de Encargos:
 - a) Recolha, transporte e valorização dos óleos alimentares usados (OAU);
 - b) Instalação, manutenção e limpeza dos equipamentos para armazenamento dos óleos alimentares usados(Oleões);
 - c) Disponibilização de sistema IOT que permita acompanhamento contínuo do estado de enchimento dos oleões, das quantidades recolhidas e que permita criar e acompanhar campanhas de sensibilização junto dos munícipes, por forma a promover de forma ativa a separação e recolha do óleo alimentar usado doméstico.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a prestação de serviços

Em tudo o que for omissa e o que não se encontre expressamente previsto no contrato, regerão as condições jurídicas e técnicas previstas no caderno de encargos, o código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o Código do Procedimento Administrativo e as demais disposições legais e princípios gerais de direito aplicáveis aos contratos administrativos e ao objeto do contrato, designadamente no que se refere ao regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados pelo Decreto-Lei nº 267/2009 de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

1. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e em último lugar a proposta da entidade adjudicatária do serviço.
2. As referências à legislação indicada no ponto nº 1 têm-se por efetuadas à legislação que lhe venha a suceder.

Cláusula 3.^a

Local da prestação do serviço

A prestação de serviço, objeto do contrato será prestado nos Municípios da Região do Planalto Beirão, nomeadamente nos concelhos: Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do fornecedor

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações, expressamente, previstas no Contrato e na legislação tida por aplicável, a entidade adjudicatária é responsável:
- a) Perante a Ecobeirão – Sociedade de Tratamento de Resíduos Sólidos do Planalto Beirão pela boa qualidade do serviço e proceder à sua prestação na entidade contratante nos termos e disposições do presente Caderno de Encargos e demais legislação específica aplicável ao objeto do contrato, designadamente no que se refere ao regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados, o Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.
 - b) Por se encontrar legalmente licenciada e habilitada a proceder à recolha, transporte e encaminhamento para transformação em biodiesel dos OAU recolhidos nos oleões instalados;
 - c) Por se reservar ao direito de subcontratar o transporte dos OAU a recolher nos Oleões para as suas instalações de tratamento, por uma empresa devidamente licenciada, podendo fazê-lo desde que efetue comunicação prévia à entidade adjudicante, bem como enviando respetiva cópia do Alvará de Transporte Rodoviário de Mercadorias ao do Alvará de Operação de Gestão de Resíduos;
 - d) Na disponibilização de mapas trimestrais discriminando os quantitativos recolhidos por oleão instalado, sendo que estes mapas serão enviados até ao trigésimo dia subsequente ao fim do trimestre a que o mapa se referir;

- e) Em reportar toda e qualquer não conformidade ou incidente em formulário próprio a acordar entre ambas as partes;
 - f) Em remeter, até ao trigésimo dia de cada ano, um relatório técnico respeitante ao ano anterior no qual será prestada informação circunstanciada sobre a execução do Contrato e avaliada a viabilidade dos locais acordados, com sugestões de alteração dos oleões, caso seja necessário;
 - g) Em apresentar prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas;
 - h) Em guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução da proposta;
- 2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da prestação de serviços, incluindo os meios técnicos e equipamentos, competem à entidade fornecedora.
- 3 - Em recolher todos os oleões existentes (instalados) e encaminhamento a destino final.
3. Na envolvente próxima do oleão deverá o adjudicatário recolher todos os resíduos depositados e manter a zona limpa.

Cláusula 5ª

Prazo

O contrato de prestação de serviços é celebrado pelo período de 15 meses, com início a 1 de julho de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6ª

Preço

1 – Pela prestação de serviços de instalação, manutenção e limpeza dos equipamentos para armazenamento dos OAU (Oleões), respetiva gestão e monitorização, deve a entidade adjudicante pagar à entidade fornecedora o valor da proposta, o qual não pode exceder o de 74.900,00 € (setenta e quatro mil e novecentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – A recolha, o transporte e a valorização dos OAU está livre de quaisquer ónus ou qualquer encargo financeiro para a entidade adjudicante.

Cláusula 7ª

Condições de pagamento

O pagamento dos serviços será efetuado, mediante a sua prestação, até 60 dias a contar da recção das faturas.

Cláusula 8ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A adjudicatária não poderá, por forma, subcontratar terceiras entidades para proceder à realização da presente prestação de serviços, objeto do presente contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.
2. A adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo concessionário toda documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exa e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 9ª

Penalidades

- 1 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a Ecobeirão – Sociedade de Tratamento de Resíduos Sólidos do Planalto Beirão pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor correspondente ao período de tempo que decorreria até à cessação do contrato.
- 2 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do nº 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ecobeirão – Sociedade de Tratamento de Resíduos Sólidos do Planalto Beirão tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 4 – A Ecobeirão – Sociedade de Tratamento de Resíduos Sólidos do Planalto Beirão pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ecobeirão – Sociedade de Tratamento de Resíduos Sólidos do Planalto Beirão exija uma indemnização por dano.

Cláusula 10ª

Casos fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou conflitos coletivos de trabalho, foi impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar a justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 11ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 88º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12ª

Resolução do contrato pela entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias da entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-

financeira da adjudicatária ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.

Cláusula 13ª

Responsabilidade da entidade adjudicatária

1. A entidade adjudicatária responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão de incumprimento culposos das obrigações que sobre eles impendem, nos termos das disposições seguintes.

2. A entidade adjudicatária responde ainda perante a entidade contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aqueles.

Cláusula 14ª

Resolução por iniciativa da entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº2 do artigo 329º.;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esteja declarada pelo tribunal.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 15ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e em particular pelo CCP.